



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**

**GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES**

**A PENA DE MORTE DA PESSOA JURÍDICA**  
**NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS**

**BRASÍLIA/DF**

**2016**

**GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES**

**A PENA DE MORTE DA PESSOA JURÍDICA  
NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) como pré-requisito para a obtenção de Diploma de Graduação em Direito.

Orientador: prof. André Pires Gontijo

BRASÍLIA/DF

2016

**GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES**

**A PENA DE MORTE DA PESSOA JURÍDICA**

**NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) como pré-requisito para a obtenção de Diploma de Graduação em Direito.

Orientador: prof. André Pires Gontijo

BRASÍLIA/DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor André Pires Gontijo

---

Professor (a) examinador (a)

---

Professor (a) examinador (a)

## RESUMO

O Estado tem o papel de impedir a efetivação de danos ambientais e, quando não for possível, deve punir os responsáveis. A respeito das sanções dispostas na Lei de Crimes Ambientais, uma em especial é o objeto de estudo deste trabalho. Trata-se da possibilidade de liquidação forçada de pessoas jurídicas, nos termos do artigo 24 da referida legislação. Como ficará claro após a apreciação desta monografia, tal previsão - conhecida na doutrina como pena de morte da pessoa jurídica - é inconstitucional. Isso ocorre em virtude da violação de princípios constitucionais, tais como o da legalidade e da individualização da pena. Ademais, além das graves ofensas à Carta Magna, se mostra como uma política desastrosa, uma vez que não pune adequadamente, não permite a reparação do dano ambiental e, ainda, prejudica a coletividade. Desse modo, viola também um importante princípio do Direito Ambiental: o princípio do poluidor pagador. Em que pese tantas objeções, a liquidação forçada da Lei de Crimes Ambientais seque em vigor e ainda serviu de inspiração para a dissolução forçada prevista na Lei Anticorrupção. A presente monografia debate a temática através do estudo da legislação brasileira e da doutrina pertinentes ao caso.

**Palavras-chave:** Lei de crimes ambientais. Pessoa jurídica. Crimes ambientais. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Pena de morte. Empresas. Lei nº 9605/1998.

## ABSTRACT

The state has the obligation to prevent the execution of environmental damage and, where not possible, to punish those responsible. Regarding the sanctions laid out in the Environmental Crimes Law, one in particular is the object of study of this work. It is the possibility of forced liquidation of legal entities, pursuant to art. 24 of said law. As will be clear after the consideration of this monograph, such a prediction - known in the doctrine as the death penalty legal person - is unconstitutional. This is because of the violation of constitutional principles, such as the legality and individualization of punishment. Moreover, in addition to serious offenses against the Constitution, shown as a clumsy policy, since it does not adequately punish, does not allow the repair of environmental damage and also harms the community. This way, also violates an important principle of environmental law: the polluter pays principle. Despite many objections, the forced liquidation of the Environmental Crimes Law dry in force and also served as inspiration for the forced dissolution provided for in the Anti-Corruption Law. This monograph discusses the issue by studying the Brazilian legislation and the doctrine relevant to the case.

**Keywords:** Environmental crimes Law. Corporate. Environmental crimes. Criminal liability of legal entities. The death penalty. Companies. Law No. 9605/1998.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1 PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>9</b>
1.1 Necessidade de proteção e princípios ambientais.....	9
1.2 Natureza difusa e coletiva.....	13
1.3 Previsão constitucional.....	15
1.4 Tutela penal do meio ambiente.....	16
<b>2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>18</b>
2.1 Conceito de pessoa Jurídica.....	18
2.2 Função social da empresa.....	20
2.3 Pessoa jurídica como sujeito de direitos.....	25
2.4 Interpretação do art. 225, § 3º, da CF/88.....	26
2.5 Inconstitucionalidades.....	30
2.5.1 <i>Violação ao princípio da legalidade.....</i>	<i>30</i>
2.5.2 <i>Violação ao princípio da individualização da pena.....</i>	<i>33</i>
2.6 Inaplicabilidade.....	34
<b>3 PENAS APLICADAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS NA LEI 9.605/98.....</b>	<b>35</b>
3.1 Penas em espécie.....	35
3.2. Desconsideração da personalidade jurídica.....	39
3.3 Liquidação forçada da PJ.....	41
3.4 Interpretações do art. 24.....	43
3.5 Violação ao princípio do poluidor-pagador.....	45
3.6 Natureza jurídica da sanção.....	47
3.7 Pena de morte no Brasil e suas consequências.....	48
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa estudar a problemática criada na legislação penal extravagante a partir da Lei 9.605/98, que dispõe acerca das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no que diz respeito, em especial, ao artigo 24.

Trata-se de uma das primeiras leis pós-Constituição Cidadã que regulamenta no Brasil a responsabilidade penal da pessoa jurídica<sup>1</sup>, tendo inclusive a sanção de liquidação forçada desta, o que a doutrina chama de pena de morte da pessoa jurídica.

A referida legislação é objeto de inúmeros debates doutrinários, sendo questionada a constitucionalidade de diversos dispositivos, além das críticas a respeito de sua falta de aplicabilidade.

O estudo proposto visa analisar se o artigo 24 da Lei 9.605/98, relativo a liquidação forçada de empresas, encontra amparo nas normas que regem os direitos penal e constitucional brasileiros. Também busca verificar se a escolha legislativa é eficaz e condizente com os interesses nacionais.

Para tanto, esta monografia é dividida em três capítulos. No primeiro, busca-se compreender a importância do meio ambiente, bem como as normas jurídicas e os princípios de direito que balizam sua forma de proteção.

Em seguida, no segundo capítulo, faz-se necessário verificar o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, uma vez que a pena do artigo 24 deriva desta responsabilidade objetiva. Ademais, procura-se no capítulo tecer alguns comentários a respeito das pessoas jurídicas, a fim de compreender sua natureza e sua função social.

Por fim, no capítulo 3, trata-se especificamente das penas aplicadas às pessoas jurídicas na Lei de Crimes Ambientais, tendo como principal foco a análise da sanção do artigo 24, apontando suas inconstitucionalidades e consequências danosas à coletividade.

Juridicamente, a temática central deste estudo é a verificação da possibilidade da aplicação da liquidação forçada no Brasil, diante de tantas inseguranças e

---

<sup>1</sup> A primeira foi a Lei 8.213/91 em seu art. 19, § 2º.

críticas doutrinárias. A respectiva pesquisa é imprescindível uma vez que o dispositivo infraconstitucional está em vigor na legislação ambiental.

No âmbito meramente jurídico busca-se, também, examinar se a norma constitucional que veda pena de morte, originalmente voltada às pessoas naturais, pode ser utilizada analogamente em favor de pessoa jurídica, a fim de coibir a sua destruição enquanto sujeito de direitos, bem como as consequências de sua aplicação.

Resta afirmar que o tema em estudo não é estritamente jurídico. Suas consequências podem atingir toda uma comunidade, sem que seja possível determinar de antemão os sujeitos afetados pela norma do artigo 24.

É um dispositivo que visa intimidar o agente das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para, assim, proteger este em prol da coletividade. Se a norma for inconstitucional ou inaplicável, seu efeito intimidatório e/ou punitivo/retributivo não logrará êxito.

Por outro lado, sua aplicação poderá atingir interesses nacionais, tais como a proteção ao trabalhador, ao crédito e a busca do desenvolvimento nacional. É consolidada a importância social das empresas para o fomento da economia, da geração de empregos e para o recolhimento de tributos, razões pelas quais a extinção delas poderá trazer consequências coletivas incalculáveis.

Diante de tantas indagações, o presente trabalho surge com o propósito de ponderar sobre os desdobramentos atinentes ao tema e buscar solução para que a legislação ambiental atinja seus objetivos básicos: proteção do meio ambiente e aplicabilidade de sanções por condutas ou atividades lesivas ao bem tutelado, sem que isso venha a violar normas constitucionais ou prejudicar o desenvolvimento do país.



## 1 PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O direito ao meio ambiente equilibrado é definido como direito humano, fundamental e de terceira geração. Seu reconhecimento se dá tanto na esfera internacional quanto no plano interno, positivado pela Constituição e por leis infraconstitucionais.

Mas é certo que não basta o direito. É preciso que haja garantias legais para que este seja concretizado. Por essa razão, o legislador criou mecanismos para assegurar a efetividade do direito supraexposto.

Ao longo deste capítulo, trataremos da importância do meio ambiente, da necessidade de protegê-lo, dos princípios que regem o Direito Ambiental, das suas garantias e do tratamento dado pela Constituição Federal de 1988 ao tema.

### 1.1 Necessidade de proteção e princípios ambientais

O meio ambiente é definido como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.<sup>2</sup>

O respectivo conceito abrange três aspectos fundamentais do meio ambiente. São eles: o meio ambiente artificial, o cultural e o natural. Este é, sem dúvida, o mais relevante para a sobrevivência da vida no planeta, razão pela qual é o principal foco de proteção das leis ambientais.

Inclusive, o próprio conceito de Direito Ambiental expressa uma preocupação maior com o ambiente natural, por se tratar de “um sistema de normas e princípios que regem as relações dos seres humanos com os elementos que compõem o ambiente natural”.<sup>3</sup>

Retornando aos aspectos referentes ao conceito de meio ambiente, o primeiro concerne às edificações e equipamentos públicos em geral, como ruas, praças, quadras e demais espaços urbanos.

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p 20.

<sup>3</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 1.

O segundo engloba o patrimônio artístico, histórico, paisagístico, turístico e arqueológico, bem como qualquer outro espaço com significado especial à determinada sociedade.

O último, também chamado de meio ambiente físico, diz respeito às interações de ordem física, química e biológica essenciais a vida em suas mais diversas formas. Corresponde à “interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam”.<sup>4</sup>

Sendo certo que a manutenção da vida no planeta, a biodiversidade e as condições essenciais para sobrevivência das espécies depende de um meio ambiente saudável, se faz necessário o desenvolvimento de uma consciência ambiental coletiva aliada a mecanismos eficientes de prevenção e sanção dos que agirem de maneira contrária.

A magistrada Elaine Cristina Cavalcante aponta que a problemática ambiental assume extrema importância

pois se trata de verdadeira questão de sobrevivência da humanidade, visto que o homem, na ânsia do desenvolvimento às custas dos recursos naturais vitais, acabou por provocar a degradação do planeta e afetar a paisagem natural da Terra, que está cada vez mais ameaçada.<sup>5</sup>

A professora Fernanda de Medeiros é precisa ao retratar a urgência da defesa do meio ambiente:

A natureza clama por atenção. Desastres ecológicos aumentam em quantidade e poder de destruição em todas as regiões do planeta. Navios cargueiros derramam toneladas de óleo em regiões que deveriam ser consideradas patrimônio da humanidade; animais morrem pelo uso indiscriminado de poluentes despejados nas águas, na terra e no ar; florestas encontram-se ameaçadas de extinção devido à ganância do homem, assim como a própria vida humana está correndo o risco de sucumbir se nenhuma precaução for tomada.<sup>6</sup>

É a partir da consciência ambiental que surge um aparato jurídico a fim de proteger o meio ambiente, incluindo normas constitucionais e infraconstitucionais esparsas. O Direito Ambiental possui princípios importantes que devem ser aplicados com escopo de

---

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 21.

<sup>5</sup> CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Introdução ao direito ambiental penal*. Barueri: Manoele, 2005. p. 47.

<sup>6</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 23.

atingir essa finalidade. Entre eles, os que mais interessam ao tema deste trabalho são os princípios da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador e do usuário-pagador.

O primeiro veio da constatação de que é melhor prevenir o dano ambiental do que lidar com suas consequências. Nesse sentido, o princípio da prevenção “determina que sejam tomadas medidas para afastar ou, ao menos, minimizar os danos causados ao ambiente natural em virtude de atividades humanas”.<sup>7</sup>

O princípio da precaução, por sua vez, “diz respeito à necessidade de se agir com cautela quando existam dúvidas ou incertezas acerca do dano que pode ser causado por determinada atividade”.<sup>8</sup>

Milaré explica que o princípio da precaução está diretamente relacionado “à natureza do dano ambiental que, ao contrário de outras espécies de dano, atinge uma pluralidade indefinida de vítimas; prolonga-se no tempo, sem que se possa, muitas vezes, mensurar até quando produzirá efeitos nefastos”.<sup>9</sup>

A importância do princípio é tamanha que está expresso na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), com a seguinte redação:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.<sup>10</sup>

Alexandre Kiss ensina que

A diferença entre o princípio da prevenção e o princípio da precaução está na avaliação do risco que ameaça o meio ambiente. A precaução é considerada quando o risco é elevado – tão elevado que a total certeza científica não deve ser exigida antes de se adotar uma ação corretiva -, devendo ser aplicado naqueles casos em que qualquer atividade possa resultar em danos duradouros ou irreversíveis ao meio ambiente, assim como naqueles casos em que o benefício derivado da atividade é completamente desproporcional ao impacto negativo que essa atividade pode causar ao meio ambiente.<sup>11</sup>

<sup>7</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 14.

<sup>8</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 14.

<sup>9</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.27.

<sup>10</sup> ONU. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento* (1992). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>11</sup> KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcio Dias; PLATIAU, Ana Flávia (Orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte, Del Rey, 2004. p. 32.

Em que pese a lição acima exposta, parte da doutrina ambientalista ainda não diferencia os supracitados princípios, como se fossem uma coisa só. Entretanto, “a tendência mais moderna reclama uma necessária distinção entre eles”.<sup>12</sup>

Quanto aos últimos dois princípios (poluidor-pagador e usuário pagador), são mais bem compreendidos quando analisados em conjunto. Tratam-se de dois pilares do Direito Ambiental intimamente relacionados. Enquanto que o primeiro define a obrigação do poluidor que explora a atividade comercial de arcar com os custos para a reparação dos danos causados, o segundo diz respeito a responsabilidade de quem consome determinado produto de contribuir com a restauração ambiental. Tem-se, portanto, em regra, de um lado o empresário, do outro o consumidor, ambos responsáveis pelos eventuais estragos causados.

Márcia Leuzinger e Sandra Cureau, na obra supracitada, explicam que o princípio do poluidor-pagador

Traduz-se na obrigação do empreendedor de internalizar as externalidades negativas nos custos da produção (como a poluição, a erosão, os danos à fauna e à flora etc.), bem como daquele que causa degradação ambiental de arcar com os custos de sua prevenção e/ou reparação. Isso porque o processo produtivo produz prejuízos que, quando afastado esse princípio, acabam sendo suportados pelo Estado e, conseqüentemente, pela sociedade, enquanto o lucro é auferido apenas pelo agente privado. Para minimizar esse custo imposto à sociedade, impõe-se sua internalização, consubstanciada na obrigação de que o produtor arque com o ônus da prevenção/reparação.

Portanto, ações preventivas deverão ser buscadas pelo agente econômico, como a utilização de tecnologias mais modernas, menos poluidoras, o acondicionamento mais adequado dos resíduos etc. Se não forem estas suficientes, ocorrendo danos ao ambiente, deverão os responsáveis diretos ou indiretos repará-los. Como a responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva, havendo uma ação e, como consequência desta, um dano ambiental, independente da existência de dolo ou culpa, deverá o seu causador arcar com os custos de reparação.<sup>13</sup>

As autoras alertam que o princípio não deve ser interpretado como uma autorização para poluir, desde que pague o preço. “A ideia, ao contrário, é justamente a de evitar o dano, mas, havendo a degradação, deve a mesma ser reparada, ainda que esteja o empreendedor agindo legalmente”.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcio Dias; PLATIAU, Ana Flávia (Orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte, Del Rey, 2004. p. 33.

<sup>13</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 16.

<sup>14</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 16.

Tal princípio do Direito Ambiental está esculpido na Declaração do Rio de Janeiro com a seguinte redação:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.<sup>15</sup>

Guilherme Figueiredo destaca dois aspectos importantes deste princípio:

A responsabilidade do poluidor pelo dano ambiental causado (recomposição do meio ambiente degradado) e a necessidade de inserção no custo final, dos custos ambientais que são normalmente externalizados no processo produtivo<sup>16</sup>.

Já o princípio do usuário-pagador “refere-se àquele que se utiliza de um determinado recurso natural, ainda que na qualidade de consumidor final, e que deve arcar com os custos necessários a tornar possível esse uso, evitando que seja suportado pelo Poder Público ou por terceiros”.<sup>17</sup>

Com essas informações, é possível compreender a importância da proteção ao meio ambiente, seja ele natural, cultural ou artificial, para a sobrevivência das espécies e o bem estar da coletividade. Para tanto, devem ser aplicados sempre que necessário os princípios que regem o Direito Ambiental contemporâneo.

## 1.2 Natureza difusa e coletiva

Os direitos relativos ao meio ambiente são considerados direitos humanos, fundamentais e de terceira geração. Isto é, são direitos de titularidade coletiva, uma vez que afeta diretamente a vida de todos, indistintamente.

Como exposto acima no princípio da precaução, o dano ambiental atinge a coletividade, de maneira que todos, indistintamente, podem sofrer as consequências gerais da degradação ambiental.

<sup>15</sup> Princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 10 set. 2016.

<sup>16</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 143.

<sup>17</sup> KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcio Dias; PLATIAU, Ana Flávia (Orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte, Del Rey, 2004. p. 35.

Tal circunstância nos leva a uma simples conclusão: é dever do indivíduo, da sociedade, das empresas e do Estado defender o meio ambiente, conforme preceito expresso no artigo 225 da Constituição Federal.

Não é por menos que encontram-se, entre os princípios do Direito Ambiental, o da cooperação, o da informação, o da participação e o da equidade intergeracional.

#### O primeiro

impõe a cooperação entre países, no âmbito internacional; e entre União, Estados e Municípios/Poder Público e sociedade, no âmbito interno, a fim de tornar possível o desafio de se alcançar o desenvolvimento sustentável.<sup>18</sup>

O segundo princípio é, de certa forma, decorrência do primeiro. Para que a sociedade possa cooperar com o citado desafio, necessita de educação e informações acerca do assunto. Nessa esteira, a Constituição define como dever do Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.<sup>19</sup>

Assim, deve o Estado promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino bem como dar publicidade aos seus atos, nos ditames do artigo 37 da Carta Política.

O princípio da participação, intimamente relacionado com os anteriores, “diz respeito ao cumprimento, pela coletividade, da função ambiental privada, ou seja, da obrigação, imposta constitucionalmente a toda a coletividade, de cuidar do meio ambiente (art. 225, *caput*, CF/88)”.<sup>20</sup>

Por fim, o quarto princípio, da equidade intergeracional, “implica obrigações impostas às pessoas que atualmente habitam no planeta de iniciarem medidas no sentido de conservar a biodiversidade, proteger a qualidade ambiental e assegurar um acesso não discriminatório aos recursos ambientais”.<sup>21</sup>

<sup>18</sup> KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcio Dias; PLATIAU, Ana Flávia (Orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

<sup>19</sup> CF/88 art. 225, § 1º, VI: “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (IV) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

<sup>20</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 18.

<sup>21</sup> BROWN, Edith. *Biodiversity law: in fairness to present and future generations*. Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade. Brasília: Anais, 1999.

Conforme exposto acima, o meio ambiente faz parte da vida de todos, sem exceção, e deve, por isso, ser protegido pela coletividade. Os quatro princípios supratratados tratam, com suas particularidades, da responsabilidade de cada um e de todos pela preservação ambiental.

### 1.3 Previsão constitucional

José Afonso da Silva ressalta que as Constituições anteriores “nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural”. De acordo com o autor,

a Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da Ordem Social. Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional.<sup>22</sup>

Esse também é o julgamento da professora Fernanda de Medeiros, que aponta para a considerável evolução do constitucionalismo brasileiro no que tange ao tema. Segunda a autora, “partimos de um modelo constitucional que nada disciplinava acerca da proteção ambiental até alcançarmos nível de amparo e de conscientização de proteção ao ambiente, regrado pela Constituição vigente”.<sup>23</sup>

A Constituição Democrática dedica espaço especial às normas de proteção ao meio ambiente. Além do importante capítulo específico ao tema, diversas normas de caráter ambiental estão presentes ao longo de toda a Carta Política.

Entre elas, podemos destacar as seguintes:

- a) ação popular em defesa do meio ambiente (art. 5º LXXIII);
- b) competência comum de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI e VII);
- c) competência concorrente para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e

---

<sup>22</sup> DA SILVA, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013. p. 49.

<sup>23</sup> MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 61.

controle da poluição, bem como responsabilidade por dano ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII);

d) inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente como função do Ministério Público (art. 129, III) ;

e) defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica (art. 170, VI);

Mais adiante na Carta Magna, dentro do capítulo destinado ao tema, merecem destaque duas disposições de relevância para o presente trabalho, a saber, o *caput* do art. 225 e o seu parágrafo terceiro.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A correta interpretação das respectivas normas é assunto controvertido na doutrina, em especial no que tange ao tema deste trabalho, razão pela qual será apreciado com maior profundidade no próximo capítulo (item 2.4).

#### **1.4 Tutela penal do meio ambiente**

Na legislação brasileira, é possível encontrar uma série de normas penais destinadas a proteger o meio ambiente. Isso ocorre porque trata-se de um bem jurídico fundamental, com proteção prevista pela Carta Política de 1988.

Assim, ensina Elaine Cavalcante que

diante da importância do patrimônio ambiental, exsurge a necessidade da tutela penal em face de seu caráter intimidativo, educativo e repressivo. Justifica-se, também, sua atuação, ante a efetiva necessidade de se punir as



atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, a fim de preservá-lo, também, para as gerações futuras.<sup>24</sup>

Defende ainda que “as sanções civis e administrativas não se revelaram suficientes para a preservação e repressão das agressões perpetradas contra o meio ambiente”.<sup>25</sup>

Na mesma esteira está o pensamento da Promotora de Justiça Ana Maria Moreira Marchesan, da Promotoria de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre/RS. A nobre jurista traz a seguinte lição:

Se na tutela dos bens individuais, como o direito à vida e patrimônio, por exemplo, o Direito Penal é visto como a *ultima ratio*, com mais razão deve sê-lo na proteção de bens e valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta. Agredir ou pôr em risco essa base de sustentação planetária é socialmente conduta de máxima gravidade.<sup>26</sup>

Em bem da verdade, há de se afirmar que a posição supraexposta não é unânime. Alguns doutrinadores sustentam a desnecessidade de criminalização de condutas deletérias ao meio ambiente, como é o caso do respeitado penalista alemão Winfried Hassemer.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Introdução ao direito ambiental penal*. Barueri: Manoele, 2005. p. 47.

<sup>25</sup> CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Introdução ao direito ambiental penal*. Barueri: Manoele, 2005. p. 47.

<sup>26</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *Direito ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004. p. 143.

<sup>27</sup> HASSEMER, Winfried. A preservação do ambiente através do direito penal: doutrina internacional. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo: RT, n.22, ano 6, abr.-jun./1998, p. 31-3.

## 2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

O artigo 24 da Lei de Crimes Ambientais é decorrência da aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, esta ganhando força no ordenamento jurídico pós-Constituição de 1988 com a legislação em estudo (nº 9.605/98).<sup>28</sup>

A temática tem gerado calorosos debates na doutrina, uma vez que rompe com o paradigma brasileiro de responsabilidade penal, em que o crime é um fato típico, ilícito e culpável, sendo esta, a culpabilidade, característica própria das pessoas físicas.

Nesse sentido, afirma o mestre Magalhães Noronha que o sujeito ativo do crime “é quem pratica a figura descrita na lei. É o homem, é a criatura humana, isolada ou associada, isto é, por autoria singular ou coautoria. Só ele pode ser agente ou autor de crime”.<sup>29</sup>

Ademais, há de se salientar que a lei em análise não oferece meios processuais adequados para a aplicação da responsabilidade penal das empresas, com a devida segurança jurídica e respeito aos mandamentos constitucionais.

Esta e outras críticas serão devidamente apontadas ao decorrer deste capítulo, aprofundando nas discussões de maior relevância doutrinária.

O tema do presente tópico mostra-se fundamental ao desenvolvimento deste trabalho em função da estrita relação entre a liquidação forçada na lei ambiental (art. 24) e a responsabilização penal da pessoa jurídica.

A compreensão do presente capítulo exige ainda o domínio de certas noções a respeito da pessoa jurídica, incluindo sua conceituação e sua função social, de modo que tais assuntos também fazem parte do conteúdo a seguir exposto.

### 2.1 Conceito de pessoa jurídica

Para a melhor compreensão deste capítulo, faz-se necessária a conceituação de pessoa jurídica. Insta desde logo salientar que a Lei de Crimes Ambientais não faz qualquer diferenciação entre os diferentes tipos de pessoa jurídica, razão pela qual se buscou amparo no Direito Civil para fazer a respectiva distinção.

<sup>28</sup> A primeira disposição a respeito da matéria veio com a Lei 8.213/91 em seu art. 19, § 2º.

<sup>29</sup> NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 107.

O Código Civil de 2002 dispõe, no Título II (Das Pessoas Jurídicas) do Livro I (Das Pessoas), a respeito das pessoas jurídicas no direito brasileiro. Estabelece que elas são divididas em de direito público, interno ou externo, e de direito privado<sup>30</sup>.

São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.<sup>31</sup>

As atividades lesivas ao meio ambiente, no plano fático, podem vir a ser realizadas por quaisquer das subdivisões expostas, seja de direito público ou privado. Mas para a finalidade deste trabalho, o foco serão as pessoas jurídicas com escopo empresarial, uma vez que certamente são as que causam maiores danos ambientais.

Com relação ao conceito de pessoa jurídica, Maria Helena Diniz define como “a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios que visa à obtenção de certas finalidades, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”<sup>32</sup>.

Com a constituição da pessoa jurídica surge um novo sujeito dotado de personalidade jurídica, com direitos e deveres próprios, que independem dos sócios. Nesse sentido, as pessoas jurídicas, privadas ou públicas, não se confundem com as pessoas físicas ligadas a elas.

Para a ilustre civilista,

o fato que dá origem a pessoa jurídica de direito privado é a vontade humana, sem necessidade de qualquer ato administrativo de concessão ou autorização, salvo os casos especiais do Código Civil (arts. 1.123 a 1.125, 1.128, 1.130, 1.131, 1.132, 1.133, 1.134, § 1º, 1.135 a 1.138, 1.140 e 1.141), porém a sua personalidade jurídica permanece em estado potencial, adquirindo *status* jurídico, quando preencher as formalidades ou exigências legais<sup>33</sup>.

Entretanto, a personalidade jurídica própria não é absoluta. O ordenamento jurídico veda que se utilizem da pessoa jurídica para obstruir a justiça e impedir a aplicação

<sup>30</sup> BRASIL. *Código Civil* (Lei nº 10.406 de 2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016. Art. 40.

<sup>31</sup> BRASIL. *Código Civil* (Lei nº 10.406 de 2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016. Art. 44.

<sup>32</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Código Civil comentado*: de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 113.

<sup>33</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.). *Código Civil comentado*: de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 119.

da lei. Para isso, o legislador criou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 50 do Código Civil e demais leis esparsas, inclusive na Lei nº 9.605/1998.

Diz o art. 50 do Código Civil,

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Conforme explicação doutrinária,

Representa a consagração da Doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica (*Disregard Doctrine*), como regra legislada, admitindo que, a requerimento da parte ou do Ministério Público, desde que haja abuso na condução da pessoa jurídica, considerando o legislador como tal, o desvio da sua finalidade, ou a confusão patrimonial, sejam estendidas as obrigações da empresa aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.<sup>34</sup>

Essa é, portanto, a regra geral disposta no Código Civil. Como será explanado no próximo capítulo (item 3.2), a Lei de Crimes Ambientais possui disposição própria sobre o tema, com características especiais em defesa do meio ambiente.

## 2.2 Função social da empresa

O papel das empresas, sobretudo no capitalismo, é de protagonista. Através da atividade empresarial são gerados milhões de empregos diretos e indiretos no Brasil. Assim, a arrecadação tributária, a geração de postos de trabalho, a circulação de renda e de mercadorias, a prestação de serviços, a inovação, as exportações, o PIB e o desenvolvimento do país estão todos atrelados à atuação das empresas.

A Carta Política de 1988 busca garantir o empreendedorismo como um dos pilares de sustentação do Estado, seja de forma direta ou indireta, como será visto a seguir.

Verificam-se já no primeiro artigo da Constituição como fundamentos da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.<sup>35</sup> Ambos

<sup>34</sup> PINHO, Themistocles; PEIXOTO, Álvaro. *As empresas e o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003. p. 19.

<sup>35</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 1º, IV.

estão intimamente relacionados com a atividade empresarial, mesmo que não seja de maneira exclusiva.

Sobre o tema, Oksandro Gonçalves ensina que:

Estando a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, adquire, por força disso, especial importância a figura da empresa, como elemento próprio à produção e circulação de riquezas. Mais do que isso, a empresa é concebida como “*unidade produtiva basilar do sistema econômico do país*”.<sup>36</sup>

O art. 3º traz como objetivo fundamental do país garantir o desenvolvimento nacional.<sup>37</sup> A respectiva finalidade só pode ser alcançada em uma nação que fomente a produção, a livre iniciativa e o empreendedorismo. É através dessas atividades que o país alcança maior grau de desenvolvimento, bem como por meio delas que o Estado arrecada recursos para a realização das atividades de governo.

Nesta esteira, os diversos programas realizados pelos governos em âmbito federal, estadual e municipal dependem diretamente dos fundos recolhidos da atividade empresarial, bem como daqueles que atuam no setor – como é o caso do imposto de renda recolhido de empregados da atividade privada.

Se o setor produtivo não gera renda ao país, não apenas o desenvolvimento nacional estará prejudicado, mas também os demais objetivos da República brasileira, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Isso porque todos os demais objetivos supracitados decorrem em parte da arrecadação estatal oriunda da atividade empresária.

É certo que a máquina pública estatal depende da arrecadação de tributos para a sua existência. Os recursos que sustentam as atividades estatais são oriundos, em grande parte, do recolhimento de impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório e demais contribuições.

---

<sup>36</sup> GONÇALVES, Oksandro. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 135.

<sup>37</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Art. 3º, II.

Surge, em virtude do reconhecimento da relevância da atividade empresarial para a sociedade, a concepção de que o melhor a ser feito com as empresas em crise é busca sua recuperação. Assim, retira-se da lição do professor Dr. Oksandro Gonçalves que

a recuperação da empresa em dificuldade, em contraposição à sua eliminação do panorama produtivo, surge como verdadeiro princípio a nortear o legislador, na medida em que assegura não somente a livre iniciativa e a função social da propriedade, como também a manutenção dos trabalhadores em seus postos de trabalhos.<sup>38</sup>

Nesse sentido, é pertinente a lição do professor Edilson Enedino das Chagas, juiz titular da Vara de Falências do Distrito Federal:

Temos de ter uma legislação que proteja a empresa, para ela poder sobreviver. E, na verdade, o que a legislação da falência faz? Tenta manter vivo o agente que seria o responsável pela distribuição da riqueza, que é a empresa. Se mal ou bem utilizada, os mecanismos judiciais poderão cuidar disso.<sup>39</sup>

Por entender o valor do setor produtivo, diversas normas dão um tratamento especial às empresas que passam por dificuldades financeiras, bem como problemas diversos. Neste sentido temos a lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.<sup>40</sup>

Trata-se da aplicação do princípio da preservação das empresas, como bem aponta Fábio Ulhoa Coelho:

no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste.<sup>41</sup>

Nesse sentido, é a lição de Manoel Pereira Calças:

Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o

<sup>38</sup> GONÇALVES, Oksandro. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 135.

<sup>39</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das. *Novo regime de recuperação judicial e falência*. Disponível em: <[https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2459/003\\_chagas.pdf?sequence=5](https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2459/003_chagas.pdf?sequence=5)>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>40</sup> Vide, como exemplo, a redação do seguinte artigo da Lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>41</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 13.

crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas.<sup>42</sup>

A referida lei é um perfeito exemplo de inspiração e sensibilidade do legislador, que percebeu a necessidade de dar um tratamento diferenciado ao empresário, em virtude da importância de sua atividade, como verdadeira aplicação da isonomia.

Assim, a lei de falências busca meios de resolver os problemas da empresa em crise, visando evitar sua extinção e, conseqüentemente, o enorme prejuízo de funcionários, colaboradores, fornecedores, credores e Fisco. Visa ainda, em último caso, que outro empresário assumira as atividades da empresa em falência para dar continuidade ao exercício empresarial<sup>43</sup> ou que os próprios trabalhadores façam essa aquisição com uso dos créditos trabalhistas<sup>44</sup>.

Sobre a temática das crises no setor produtivo, Fábio Ulhoa afirma que

A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no seu desenvolvimento, com para os credores que e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para os outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional. Por isso, muitas vezes o direito se ocupa em criar mecanismos jurídicos e judiciais de recuperação da empresa.<sup>45</sup>

Conforme exposto, o papel do setor produtivo na sociedade é de fundamental importância. O resultado de sua atuação se traduz em externalidades positivas e negativas. A primeira se verifica quando “uma atividade gera benefícios a terceiros que nela

<sup>42</sup> CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *A nova lei de recuperação de empresas e falências: repercussão no direito do trabalho* (Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005). Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 73. N. 4. out/dez 2007, p. 40.

<sup>43</sup> Vide art. 140 da Lei 11.101/2005.

<sup>44</sup> Art. 145, § 2º “No caso de constituição de sociedade formada por empregados do próprio devedor, estes poderão utilizar créditos derivados da legislação do trabalho para a aquisição ou arrendamento da empresa”.

<sup>45</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3.

não estão diretamente envolvidos, de forma que o benefício total seja maior do que o benefício privado”.<sup>46</sup> A segunda será analisada no próximo capítulo.

Portanto, as empresas exercem atividade fundamental para a manutenção da economia e o sucesso das políticas do Estado. Direta ou indiretamente a sociedade como um todo se beneficia das externalidades positivas do setor produtivo, de tal maneira que consubstancia a função social das empresas.

No que diz respeito às externalidades negativas do setor empresarial, ocorrem quando “uma atividade gera um custo para um terceiro não contabilizado”. Edilberto Pontes Lima cita a poluição ambiental como o caso mais clássico e conclui que “a maior parte dos problemas ambientais que enfrentamos é resultado de custos não internalizados por certas atividades”.<sup>47</sup>

Passando para uma breve definição da função social da empresa no Brasil, esta representa um “conjunto de fenômenos importantes para coletividade e é indispensável para a satisfação dos interesses inerentes à atividade econômica”.<sup>48</sup>

Também é certo afirmar que a função social da empresa “deve ser entendida como o respeito aos direitos e interesses que se situam em torno da empresa”<sup>49</sup>.

André Ramos Tavares afirma que o reconhecimento da função social da empresa não corresponde apenas a um caráter restritivo ou delimitador. Para o ilustre jurista

o conceito de função social da empresa compreende também os diversos benefícios que a atividade empresarial desempenha para a coletividade. Esta concepção positiva e que reconhece o valor social das empresas, inclusive, foi adotada em recente decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>50</sup>, demonstrando uma tendência interpretativa jurisprudencial a uma compreensão favorável ao reconhecimento do positivo papel que a atividade empresarial desempenha na sociedade brasileira.<sup>51</sup>

<sup>46</sup> LIMA, Edilberto Carlos Pontes. *Curso de finanças públicas: uma abordagem contemporânea*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 56.

<sup>47</sup> LIMA, Edilberto Carlos Pontes. *Curso de finanças públicas: uma abordagem contemporânea*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 54.

<sup>48</sup> ALMEIDA, Maria Christina de. *A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas*. Marília: Unimar, 2003. p. 141. v. 3.

<sup>49</sup> FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. *Função social e função ética da empresa*. Londrina: UniFil, 2005. p. 74.

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADIn 3.934-2/DF*. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 27 maio 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3934RL.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>51</sup> TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional de empresa*. São Paulo: Método, 2013. p. 93.



Assim, percebe-se a importância da preservação das empresas, diante de sua relevância social. Nessa esteira, o advogado Thiago Dalsenter ensina que:

O interesse pela conservação da atividade empresarial, portanto, é de todos aqueles que se beneficiam da sua capacidade econômica: credores; empregados, em razão dos seus postos de trabalho; consumidores, no que se refere a bens e serviços; Fisco, em virtude da arrecadação de tributos; dentre outros.<sup>52</sup>

Na mesma esteira, Gladston Mamede ressalta que

a proteção da empresa, portanto, não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com sua atividade (...) é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social.<sup>53</sup>

### 2.3 Pessoa jurídica como sujeito de direitos

Um tema palpitante no direito constitucional é interpretar se determinados direitos e garantias são exclusivos às pessoas físicas ou se as pessoas jurídicas também possuem titularidade.

Isso porque a Constituição estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.<sup>54</sup> Ademais, a própria Carta Magna não define de maneira inequívoca se a pessoa jurídica é destinatária dos direitos esculpidos em seu artigo 5º.

Há quem defenda que as pessoas jurídicas podem figurar como titulares destes direitos fundamentais. Nesse sentido, Celso Bastos entende que não admitir a titularidade, por parte das pessoas jurídicas, de direitos fundamentais “conduziria a uma interpretação absurda”, eis que, em múltiplas situações, “a proteção última do indivíduo só se dá por meio da proteção que se confere às próprias pessoas jurídicas”.<sup>55</sup>

<sup>52</sup> DALSENTER, Thiago. *Breves considerações acerca do princípio da preservação da empresa como limitação ao poder de tributar e seus reflexos na legislação tributária*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI140719,21048-Breves+consideracoes+acerca+do+principio+da+preservacao+da+empresa>>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>53</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2006. v. 4. p. 607.

<sup>54</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016. Art. 5º, *caput*.

<sup>55</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*, op. cit., 2011. p. 529.

Entre os direitos consolidados dos quais gozam as pessoas jurídicas, tem-se o direito à propriedade, ao devido processo legal, à segurança jurídica, à honra, à imagem, à legalidade e à livre-iniciativa.

Cabe examinar, como parte do escopo deste trabalho, se a norma constitucional que veda a pena de morte, originalmente voltada às pessoas naturais, pode ser utilizada analogamente em favor de pessoa jurídica, a fim de coibir a sua destruição enquanto sujeito de direitos. Vide item 3.7 deste estudo.

#### **2.4 Interpretação do art. 225, § 3º, da CF/88**

O primeiro questionamento que surge ao se falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica é a respeito da sua constitucionalidade. Isso porque a Carta Política de 1988 trouxe o polêmico art. 225, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Cezar Roberto Bitterncourt, que defende que

a obscura previsão do art. 225, § 3º, da CF, relativamente ao meio ambiente, tem levado alguns penalistas a sustentarem, equivocadamente, que a Carta Magna consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. No entanto, a responsabilidade ainda se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual.

Outros eminentes juristas se posicionaram no mesmo sentido. O professor José Cretella Júnior é partidário do entendimento de que “a Constituição de 1988, em momento algum, aceita o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica”. De acordo com o constitucionalista,

o art. 225, § 3º, da Constituição colocou, de um lado, a pessoa física, a quem se aplica o termo *conduta*, de outro lado, a pessoa jurídica, à qual se aplica o vocábulo *atividade*, cominando, aos atos lesivos das primeiras, *sanções*

*penais*, e, às atividades das segundas, *sanções administrativas e econômicas*, independente da obrigação de reparação dos danos causados.<sup>56</sup>

Ainda sobre o art. 225, § 3º, da CF/88, Rômulo de Andrade Moreira afirma que a Constituição não autorizou a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Observa-se que a Constituição utilizou dois vocábulos diferente: *conduta*, em primeiro lugar, e *atividade* em segundo lugar. Ora, conduta implica comportamento humano, de uma pessoa física; a atividade é que pode ser atribuída a uma pessoa jurídica. Na sequência refere-se às *peçoas físicas* em um primeiro momento e, depois, às *peçoas jurídicas*; por fim, indica *sanções penais* e depois *sanções administrativas*.<sup>57</sup>

Conclui o jurista ao afirmar que

com esta redação, fica patente que o legislador constituinte não autorizou atribuir-se sanção penal a pessoa jurídica, mas apenas sanções administrativas *por suas atividades*. Às pessoas físicas reservou-se sanção penal, em razão de *suas condutas*.<sup>58</sup>

Dada a polêmica do tema em estudo, tal entendimento não é pacífico na doutrina brasileira. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Celso Ribeiro Bastos e Pinto Ferreira são alguns dos juristas que consideram que a Constituição de fato consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Fernando Castelo Branco defende o posicionamento de Sérgio Salomão Shecaira, que interpreta o art. 225, § 3º, da Carta Magna, no sentido de que as palavras “conduta e atividade foram empregados como sinônimo, levando à conclusão de que as pessoas físicas e jurídicas podem praticar condutas, ou atividades, lesivas ao meio ambiente, devendo, por isso, ser punidas”.<sup>59</sup>

Na Lei de Crimes Ambientais a consolidação da responsabilidade penal da pessoa jurídica aparece explicitamente no art. 3º, que conta com a seguinte redação:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja

<sup>56</sup> JÚNIOR, José Cretella. *Comentários à Constituição de 1988*. São Paulo: Forense Universitária, 1993. p. 4044-4045. v.8.

<sup>57</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o sistema processual penal brasileiro. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. coordenação. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p 328.

<sup>58</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o sistema processual penal brasileiro. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. coordenação. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p 329.

<sup>59</sup> BRANCO, Fernando Castelo. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 55.

cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Luiz Luisi afirma ser “possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica”, inclusive sendo prevista em inúmeras legislações alienígenas. Entretanto,

o que sustenta é que, face aos princípios básicos atualmente reitores do nosso direito penal positivo, a responsabilidade penal da pessoa jurídica é incabível. Em um sistema penal em que a culpabilidade é elemento indissociável da configuração do crime, ou, pelo menos, como querem alguns poucos, condição e medida da aplicação da pena, é evidentemente inadmissível a responsabilidade das referidas e fictas ‘pessoas’.<sup>60</sup>

Outro artigo importante da Constituição sobre o tema é o 173, § 5º, que dispõe que

a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, *sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza*, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

(grifo nosso).

Para Rômulo de Andrade Moreira,

por este dispositivo fica bem clara a impossibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, ao se afirmar que ela ficará sujeita, tão-somente, a punições compatíveis com a sua natureza, ressalvando a possibilidade de responsabilidade individual (que poderá ser de índole penal) dos seus dirigentes.<sup>61</sup>

A discussão a respeito da autorização expressa constitucional para a aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica é apenas um dos focos do debate. Sérgio Salomão Shecaira defende que existem, no mínimo, outros quatro argumentos contrários a responsabilização objetiva em estudo.

O primeiro é que não há responsabilidade sem culpa.

A pessoa jurídica, por ser desprovida de inteligência e vontade, é incapaz, por si própria, de cometer um crime, necessitando sempre recorrer a seus

<sup>60</sup> LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 98.

<sup>61</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o sistema processual penal brasileiro. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. coordenação. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 328.

órgãos integrados por pessoas físicas, estas sim com consciência e vontade de infringir a lei.<sup>62</sup>

A segunda objeção que se faz à responsabilidade da pessoa jurídica diz respeito

à transposição a esses entes do princípio da personalidade das penas, consagrado pelo direito penal democrático. A condenação de uma pessoa jurídica poderia atingir pessoas inocentes como os sócios minoritários (que votaram contra a decisão), os acionistas que não tiveram participação na ação delituosa, enfim, pessoas físicas que indiretamente seriam atingidas pela sentença condenatória.<sup>63</sup>

A terceira crítica refere-se “a serem inaplicáveis às pessoas jurídicas as penas privativas de liberdade, reprovando essa que, ainda hoje, constitui-se na principal medida institucional utilizada contra as pessoas físicas”.<sup>64</sup>

Finalmente, o quarto argumento levanta observação quanto à

impossibilidade de fazer uma pessoa jurídica arrepender-se, posto que ela é desprovida de vontade. Pela mesma razão não poderia ela ser intimidada ou mesmo reeducada. Isto é, aqueles fins que normalmente se atribuem às penas não poderiam ser imputados à pessoa jurídica, posto que ela não tem capacidade de compreender a distinção entre os fatos ilícitos e os lícitos, que é o que determina à punição das pessoas físicas.<sup>65</sup>

Cabe ainda destacar que o tema é bastante polêmico, de modo que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é positivada em alguns países e repelida em outros. Nesse sentido, Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas apontam que são

três modelos legislativos: o primeiro é o dos países que aceitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sem maiores indagações (v.g. Estados Unidos); o segundo é o daqueles que a repelem (v.g. Itália); o terceiro, adotado pelo Brasil, admite a responsabilidade, mas condicionada a determinadas situações definidas expressamente pelo legislador.<sup>66</sup>

Em que pese às críticas expostas, é necessário salientar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), após período de divergência

<sup>62</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 88.

<sup>63</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 88.

<sup>64</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 88.

<sup>65</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 89.

<sup>66</sup> LECEY, Eládio apud FREITAS, Vladimir Passos e FREITAS, Gilberto Passos. *Crimes contra a natureza*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 6 ed. p.62.

sobre a matéria, firmaram o entendimento de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é possível e independe da chamada Teoria da Dupla Imputação em crime ambiental, isto é, uma organização empresarial pode ser ré em processo penal sem que figure como corréu um dos dirigentes ou controladores da referida empresa.<sup>67</sup>

## 2.5 Inconstitucionalidades

### 2.5.1 Violação ao princípio da legalidade

O advogado Juliano Breda afirma que, uma vez superadas as discussões acerca da previsão constitucional da responsabilidade da pessoa jurídica, em sendo este o sentido verdadeiro da Carta Política, mesmo assim tal dispositivo deve estar de acordo com os princípios constitucionais.<sup>68</sup>

Analisando a Lei dos Crimes Ambientais o autor conclui que esta viola princípios fundamentais, tais como o da legalidade e o da máxima taxatividade legal<sup>69</sup>. Aliás, é de se constar que a referida legislação recebeu inúmeras críticas por seus quase incontáveis erros de técnica legislativa.

Os artigos referentes a responsabilidade penal da pessoa jurídica abrem espaço para um amplo grau de discricionariedade do julgador, uma vez que a legislação não determina claramente os parâmetros para a aplicação da lei.

De acordo com Eduardo Luiz Santos Cabette,

certamente uma crítica procedente quanto à instituição da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Brasil pela Lei 9.605/98, é a falta da criação de normas processuais específicas para o trato dos casos envolvendo as entidades coletivas. A falta de uma regulamentação processual especial, com observância das peculiaridades inerentes às pessoas jurídicas, poderá ensejar

<sup>67</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Para-STJ,-dupla-imputa%C3%A7%C3%A3o-em-crimes-ambientais-n%C3%A3o-%C3%A9-obrigat%C3%B3ria](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/Not%C3%ADcias/Not%C3%ADcias/Para-STJ,-dupla-imputa%C3%A7%C3%A3o-em-crimes-ambientais-n%C3%A3o-%C3%A9-obrigat%C3%B3ria)>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>68</sup> BREDA, Juliano. A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p 283-297.

<sup>69</sup> BREDA, Juliano. A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p 283-297.

não só a perplexidade dos operadores do direito, como também e principalmente, a estagnação do Direito Substantivo pela ausência de normas que lhe emprestem aplicabilidade prática.<sup>70</sup>

Defende o jurista que

a lei sobredita deixou de prever expressamente, como fazem outros ordenamentos, quais são os crimes ‘passíveis de serem imputados às pessoas jurídicas e as penas que a cada um desses crimes devem ser cominadas’<sup>71</sup>. [...] A Lei 9.605/98 apenas cataloga as espécies de pena aplicáveis às pessoas jurídicas nos arts. 21 a 24, deixando ao juiz a discricionariedade da escolha das penas no caso concreto.<sup>72</sup>

O próprio o art. 24 da Lei, a seguir analisado com maior profundidade, fere o princípio em estudo.

Uma vez mais os termos usados por esta lei mostram-se dúbios e incertos. Como será possível concluir que a pessoa jurídica preponderantemente permitiu ou facilitou a prática de crime definido nesta lei? Como estabelecer a preponderância, com critérios matemáticos e precisos? Sendo as consequências do fato por demais graves, a lei deveria ter ofertado critérios objetivos e precisos, que pudessem orientar com segurança o aplicador da lei penal ambiental.<sup>73</sup>

Outro questionamento que surge diante do art. 24 é que

resta saber ainda se a liquidação será efetuada no próprio juízo penal e como serão tutelados os direitos de terceiros, credores da pessoa jurídica e eventuais sócios e acionistas minoritários, que não participaram da administração da mesma.<sup>74</sup>

Ainda sobre as críticas a legislação em estudo e a respeito das violações aos princípios constitucionais,

por seus erros grosseiros de técnica legislativa, que se somam absurdos de conteúdo, reveladores de ausência de um mínimo de bom senso, a Lei n. 9.605 é uma das mais desastrosas, dentre muitas na desvairada e irresponsável criminalização ocorrida no Brasil, nestes últimos anos. E, violenta os princípios básicos do direito penal de um Estado democrático, como o da legalidade e o da intervenção mínima. Acrescenta a nossa já ‘opulenta’ tipologia penal numerosos delitos de bagatela. Consagra a

<sup>70</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: estudo crítico*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 97.

<sup>71</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o meio ambiente*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>72</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: estudo crítico*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 94.

<sup>73</sup> MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo Ricardo da. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002. p. 68.

<sup>74</sup> MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo Ricardo da. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002. p. 69.

responsabilidade jurídica de forma tecnicamente anárquica. A rigor, um autêntico festival de heresias jurídicas.<sup>75</sup>

Dentre tantas falhas apontadas na Lei de Crimes Ambientais, da interpretação do art. 2º surge mais uma crítica:

trata-se de uma norma genérica que prevê modalidade especial de delito omissivo próprio, sem o correspondente tipo legal. Ademais, não se estabelece qualquer dever de agir. É o dispositivo, simplesmente, inaplicável.<sup>76</sup>

Da análise feita a respeito dos artigos 21 e 22 da Lei de Crimes Ambientais, o constitucionalista Luiz Luisi conclui que

a Lei nº 9.605 afronta importantes princípios básicos do Estado de Direito. Como já referido, é indeterminada quanto aos ‘fatos’ que constituem os crimes da pessoa jurídica a que se aplicam penas restritivas de direitos. E indeterminada ainda quanto ao tempo de duração dessas penas, sem qualquer referência ao seu mínimo e ao seu máximo.

Neste particular, portanto,

a lei violenta o princípio da legalidade das penas, pois que neste postulado básico do direito penal está inserida a exigência de que tanto os crimes como as penas sejam previstos de forma determinada, ou seja, com clareza e precisão.<sup>77</sup>

Questiona Juliano Breda

qual o limite constitucionalmente tolerável de abstração da norma penal? A expansão do direito penal sem uma definição precisa de suas fronteiras normativas é inconciliável com o princípio da legalidade, pedra de toque do Estado de Direito. Se as proibições ao comportamento humano avançam a espaços sociais anteriormente livres da intervenção estatal, maior cautela deve ter o legislador na tarefa de seleção das condutas que pretende sancionar e, especialmente, na previsão criteriosa de suas consequências jurídicas, ou seja, do alcance normativo das leis penais.<sup>78</sup>

<sup>75</sup> LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 96.

<sup>76</sup> PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. p.20.

<sup>77</sup> LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003. p. 100.

<sup>78</sup> BREDA, Juliano. A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTE, René Ariel (Coord). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p 283-297.



No mesmo sentido, Luis Flávio Gomes conclui que “a responsabilidade ‘penal’ da pessoa jurídica, sem uma adaptação da legislação penal e processual penal é inconstitucional”.<sup>79</sup>

### 2.5.2 Violação ao princípio da individualização da pena

Juliano Breda, ex-presidente da OAB/PR, trata da violação ao princípio da individualização da pena na Lei de Crimes Ambientais, uma vez que não há autonomia de vontade da pessoa jurídica, sendo sempre necessário remeter a atividade desta à conduta de pessoas físicas para aferir a culpabilidade daquela na incidência de crimes ambientais.<sup>80</sup>

O princípio está disposto na Constituição em seu inciso XLVI do artigo 5º, que prevê que a “lei regulará a individualização”. Acontece que ela não se concretiza apenas na fase da elaboração da lei, mas em sua aplicação judicial e na sua execução.

De acordo com o constitucionalista Luiz Luisi, “o processo de individualização da pena se desenvolve em três momentos complementares: o legislativo, o judicial e o executório ou administrativo”.

Para Juliano Breda<sup>81</sup>,

se não é possível aplicarmos a sanção de maneira individualizada à pessoa jurídica, mas sempre tomando como referência à atuação de seu dirigente, não se preserva íntegro o princípio constitucional da individualização da pena. A individualização não pressupõe somente a existência de duas sanções a dois acusados, mas uma sanção penal verdadeiramente autônoma, especificamente voltada à pessoa condenada, com fundamento em uma responsabilidade própria e distinta do corréu, diferenciada em razão de cada ‘individualidade’.

De acordo com o jurista,

a culpa e a responsabilidade que dela decorre são elementos normativos intransferíveis, que se formam mediante a conjugação de diversos fenômenos relacionados especialmente à personalidade, ao desígnio, à decisão pessoal de comportar-se de forma contrária ao direito.

<sup>79</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98* (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011. p. 83.

<sup>80</sup> BREDÁ, Juliano. A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p 283-297.

<sup>81</sup> BREDÁ, Juliano. A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p 283-297.

Conclui, portanto, que se a culpabilidade é o “fundamento principal para a fixação da sanção penal e a culpabilidade da pessoa jurídica é definida e limitada pela de seu administrador, não há individualização da pena, tal qual a concebemos historicamente”.<sup>82</sup>

## 2.6 Inaplicabilidade

Diante da violação ao princípio da legalidade conclui-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, inserida na Lei de Crimes Ambientais, é inaplicável por omissão do legislador a respeito de diversas circunstâncias jurídicas necessárias, estabelecendo uma nova ordem penal carente de parâmetros normativos previamente estabelecidos de maneira clara e objetiva, gerando enorme insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

Como será feita a citação e intimação da empresa? Quem terá o poder de confissão em nome da pessoa jurídica? Qual será o limite das penas aplicadas às pessoas jurídicas? Essas e outras tantas dúvidas mostram o desafio prático de cumprimento das normas que versem sobre a responsabilidade penal objetiva.

O mesmo se pode dizer sobre a violação ao princípio da individualização da pena. A reincidência será do administrador, dos sócios ou da própria pessoa jurídica? Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro atual não possui pilares suficientes para sustentar a responsabilização penal objetiva da pessoa jurídica, sendo necessário para tanto, uma série de alterações de ordem legislativa.

Desse modo, a temática que segue polêmica nos debates doutrinários, encontra certa estabilidade no âmbito jurisprudencial, em virtude a uniformização de entendimento por parte das cortes superiores.

---

<sup>82</sup> BREDA, Juliano. A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTE, René Ariel (Coord). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p 283-297.

### 3 PENAS APLICADAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS NA LEI 9.605/98

Com o objetivo de coibir a prática de crimes ambientais, a Lei em estudo tipificou determinadas condutas lesivas ao meio ambiente, bem como apontou as penas à que se sujeita o infrator.

Este capítulo apresenta as penalidades impostas e suas consequências nos âmbitos jurídicos e extrajurídicos, a fim de fazer uma análise sobre a chamada pena de morte da pessoa jurídica à luz da Constituição e dos princípios que regem o Direito Ambiental.

#### 3.1 Penas em espécie

A Lei de Crimes Ambientais traz, em seu artigo 3º as formas de responsabilização da pessoa jurídica:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

O artigo supracitado positiva na Lei em estudo a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com base no art. 225, § 3º, da Carta Magna. Dessa forma, há quem sustente que “a importância dessa inovação diz com a máxima efetividade das normas ambientais aliada ao princípio da prevenção”<sup>83</sup>.

No que diz respeito a pena, entende-se a sanção imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. São as seguintes penas prevista em nosso ordenamento: penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos, pena pecuniária.<sup>84</sup>

Partindo dessa premissa, verifica-se que pena é uma parte da responsabilidade das pessoas jurídicas, em sendo uma aplicação da responsabilidade penal.

<sup>83</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *Direito ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004. p. 146.

<sup>84</sup> NET, DIREITO. Dicionário jurídico. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1302/Pena>>. Acesso em: 10 set. 2016.

A legislação em análise, ao tratar das penas em espécie, de maneira genérica fez a separação conforme o autor do crime, de modo que pessoas físicas e jurídicas estejam sujeitas a distintas penalidades.

No caso das pessoas físicas, estas podem vir a ser condenadas à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. A primeira é encontrada nos artigos esparsos da Lei, no capítulo V<sup>85</sup>. Já a segunda está disposta no artigo 8º.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

O tratamento que cada uma dessas penas recebe na Lei de Crimes Ambientais está disposto nos artigos seguintes. Entretanto, esse estudo minucioso foge ao tema desta monografia, que tem foco nos crimes praticados por pessoas jurídicas.

No que tange, portanto, às penas impostas às pessoas jurídicas que cometem crimes ambientais, a referida lei descreve no artigo 21 e seguintes.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Sobre o artigo em voga, Luiz Flávio Gomes faz importantes considerações acerca de sua inaplicabilidade:

O art. 21, *caput*, dispõe que tais sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, é dizer, o juiz pode aplicar somente a multa ou a restritiva de direitos, ou ambas, de forma cumulada. Dispõe ainda que essas penas podem ser aplicadas *alternativamente*. Ocorre que não há nenhuma norma (no CP ou nesta Lei) que disponha sobre a *substituição* de pena restritiva de

---

<sup>85</sup> BRASIL. *Lei de crimes ambientais* (Lei nº 9.605 de 1998). Dos crimes contra o meio ambiente. Artigo 29 e seguintes.

direito por multa ou vice-versa, de tal modo que o dispositivo é inaplicável nesse ponto.<sup>86</sup>

Tal circunstância levou o autor a seguinte posição:

As penas aplicáveis às pessoas jurídicas, repita-se, não são substitutivas das penas privativas de liberdade. Sendo penas principais deveriam, portanto, estar cominadas nos tipos penais incriminadores, mas também não estão. Há apenas a previsão genérica delas nos arts. 21 a 23 desta Lei, que sequer estabelecem os limites mínimos e máximos cominados (com exceção do art. 22, § 3º, que prevê o prazo máximo da sanção).

Há, assim, indisfarçável ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF e art. 1º do CP) que dispõe que não há pena *sem prévia cominação legal*. A *cominação* significa não somente a previsão da pena, mas o estabelecimento dos seus limites mínimo e máximo (ou pelo menos o limite máximo).<sup>87</sup>

Conclui o douto penalista no sentido de que:

[...]

A inconstitucionalidade insolúvel, entretanto, está na falta de cominação dos *limites* dessas sanções, os quais o legislador ambiental não se preocupou em estabelecer. Não é possível sustentar que a menção genérica à espécie de pena, sem qualquer referência aos seus limites, atende ao princípio da legalidade. Aliás, essa falha legislativa tem levado alguns juízes a aplicar pena de prisão à pessoa jurídica e depois convertê-la em restritiva de direitos o que é absolutamente descabido, porque a pena privativa de liberdade é incompatível com a natureza fictícia do ente moral. A propósito, se a pessoa jurídica, injustificadamente, descumpra a pena substitutiva da pena privativa de liberdade fixada não sentença, não há solução para o descumprimento. Convertê-la em prisão é impossível. Substituí-la por outra restritiva também, ante a falta de previsão legal nesse sentido.<sup>88</sup>

Nesse sentido, é de se ressaltar que a legislação tipifica as condutas lesivas ao meio ambiente e determina as sanções cabíveis. Entretanto, em todos os casos, na Lei de Crimes Ambientais, o tipo penal aponta apenas a pena relativa às pessoas físicas.

Como exemplo, o artigo 38<sup>89</sup>:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

<sup>86</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98* (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 83.

<sup>87</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98* (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 84.

<sup>88</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98* (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 84.

<sup>89</sup> BRASIL. *Lei de Crimes Ambientais* (Lei nº 9.605 de 1998). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

O questionamento que segue na apreciação do referido crime, quando praticado por pessoa jurídica, é acerca da pena cabível, uma vez que a lei trata apenas de pena aplicável a pessoas físicas, sem qualquer referência à pessoa jurídica.

Sob esse assunto, Luiz Regis Prado leciona que é imprescindível a previsão legal explícita da responsabilidade criminal da pessoa jurídica – princípio da especialidade –, que constitui, um reforço do princípio da legalidade.<sup>90</sup> Portanto, trata-se de mais um problema de técnica legislativa encontrado na Lei em estudo.

Avançando na leitura da legislação, verifica-se que o artigo 24 traz mais uma hipótese de sanção, sem deixar claro sua natureza jurídica. Tal dispositivo tem a seguinte redação.

A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Questiona-se, por ora, se tal sanção seria uma pena restritiva de direitos. Isso porque existe intrínseca relação entre a suspensão total de atividades com a liquidação forçada da empresa.

Diante de tais dúvidas, esta monografia possui um tópico específico para tratar sobre a natureza jurídica da liquidação forçada (item 3.6).

Dando sequência ao estudo, é preciso tecer também alguns comentários a respeito da aplicação judicial da pena, fase essa chamada de dosimetria da pena.

É cediço que o sistema processual penal brasileiro adota a dosimetria trifásica, conforme disposição do artigo 68 do Código Penal.<sup>91</sup> A sua aplicação é bem delimitada no que tange aos crimes praticados por pessoas físicas. Entretanto, quando se trata de pessoas jurídicas a cometer crimes ambientais, a segurança jurídica não é a mesma.

---

<sup>90</sup> PRADO, Luiz Regis. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 122.

<sup>91</sup> Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Nesse sentido, vários questionamentos surgem. Entre eles, Sirvinskas aponta as seguintes incertezas:

como aplicar as penas contidas na parte geral da lei às pessoas jurídicas? Como fazer a integração da parte geral à parte especial? Como fazer a dosimetria da pena? O juiz não poderia impor a pena à pessoa jurídica sem respeitar um patamar entre o mínimo e o máximo, podendo, inclusive, determinar o fechamento da empresa, com consequências graves e irreversíveis à sociedade? As penas atribuídas às pessoas jurídicas não seriam substitutivas das penas privativas de liberdade contidas na parte especial?<sup>92</sup>

Na mesma esteira, Denise Hammerschmidt compartilha a seguinte reflexão:

A individualização da pena pressupõe um conjunto de elementos de fato e de direito sobre os quais o juiz vai refletir para a escolha e quantidade da reação necessária e suficiente de reprovar e prevenir o crime, bem como o regime inicial de cumprimento de pena. É oportuno salientar que a pessoa jurídica pode até ser, em tese, portadora de algumas das condições judiciais exigidas no art. 59 do CP, mas não o será certamente na sua maioria, que pressupõe a condição de ser homem. Nesse contexto, a falta de estipulação de pena específica – entre um mínimo e um máximo – para as pessoas jurídicas na parte especial dos tipos penais (Lei 9.605/98), em violação ao princípio da especialidade, gera dificuldades para a escolha do regime inicial da pena. Inconcebível a escolha da quantidade da pena à pessoa jurídica com base na extensão dos danos, por violação aos princípios da culpabilidade, pessoalidade, individualização da pena e legalidade. Impende nesse passo, constatar, que a falta de critério em inúmeras disposições legais da Lei 9.605/98 fulminou de inconstitucionalidade as sanções previstas aos entes coletivos.<sup>93</sup>

Com o exposto, verifica-se o desafio que tem o operador do direito diante de um caso concreto de crime praticado por uma pessoa jurídica, uma vez presentes as incertezas mencionadas.

### **3.2 Desconsideração da personalidade jurídica**

A Lei de Crimes Ambientais, visando ter maior eficácia, traz um dos principais instrumentos processuais para a aplicação da lei diante de sujeito passivo pessoa jurídica: a desconsideração de sua personalidade.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

<sup>92</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo, op. cit. p. 68.

<sup>93</sup> HAMMERSCHMIDT, Denise. *Sanção penal e pessoa jurídica na Lei dos crimes ambientais brasileira: algumas considerações*. Revista dos Tribunais, 2005. p. 212-238.

Em verdade, na ausência dessa previsão legal, e até mesmo em caráter complementar, o Código Civil vigente já empodera o Juiz, o Ministério Público e as partes com o instrumento supracitado, conforme redação transcrita a seguir.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

É possível definir a desconsideração da personalidade jurídica como um instrumento que permite afastar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, de modo a envolver o patrimônio particular dos sócios para responder pelas obrigações da sociedade. Desse modo, responsabiliza os sócios, de forma solidária e ilimitada, desde que estes tenham praticado atos lícitos, fraudes, abuso de direito, em prejuízo aos direitos de terceiros, valendo-se da pessoa jurídica como escudo à responsabilização daqueles<sup>94</sup>.

É de se perceber que a desconsideração supracitada permite que o escudo que protege a pessoa jurídica seja ocasionalmente retirado para que os sócios respondam pelos atos praticados em nome da empresa ou sociedade.

Todavia, o efeito da desconsideração da personalidade jurídica é episódico, no sentido de que não perdurará no tempo para todo e qualquer negócio jurídico celebrado com a pessoa jurídica, como bem esclarece o procurador Eneias dos Santos Coelho.<sup>95</sup>

A aplicação do referido instituto previsto na Lei de Crimes Ambientais “permite a justiça inibir a fraude de pessoas que utilizam as regras jurídicas da sociedade para fugir de suas responsabilidades ou mesmo agir fraudulentamente”.<sup>96</sup>

---

<sup>94</sup> WATANABE, Ricardo. *Desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das licitações*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2746/Desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-ambito-das-licitacoes>>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>95</sup> COELHO, Eneias dos Santos. *Desconsideração da personalidade jurídica a luz do Código Civil brasileiro: requisitos*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13662](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13662)>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>96</sup> REIS, Jair Teixeira dos. *Desconsideração da personalidade jurídica na questão ambiental*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1741](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1741)>. Acesso em: 10 set. 2016.



### 3.3 Liquidação forçada da PJ

A liquidação forçada da pessoa jurídica no Brasil, após a Constituição Democrática (1988), foi positivada inicialmente com a Lei de Crimes Ambientais. Hoje, além da referida legislação, tal instituto encontra-se previsto também na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013)<sup>97</sup>.

Interessante ressaltar que a Lei Anticorrupção<sup>98</sup>, ao tratar da chamada dissolução compulsória da pessoa jurídica estabeleceu o processo administrativo apropriado.<sup>99</sup>

Entretanto, o mesmo não ocorreu na Lei de Crimes Ambientais, de modo que não ficou positivado o processo correspondente à liquidação da pessoa jurídica. Tal insegurança jurídica e ausência do devido processo legal dão ensejo à inúmeras críticas apontadas nessa monografia.

Vale destacar, ainda a título de comparação, o seguinte artigo da Lei Anticorrupção:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

[...]

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

Novamente chama a atenção a clareza da Lei 12.846/2013, dessa vez no que tange ao sujeito ativo e à natureza da ação cabível. O mesmo não ocorre na Lei de Crimes Ambientais, que traz redação passível de diversas objeções.

Isso porque a Lei ambiental se restringe ao seguinte dispositivo:

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

<sup>97</sup> Na Lei Anticorrupção a liquidação recebe outro nome: dissolução compulsória da pessoa jurídica (art. 19, III).

<sup>98</sup> BRASIL. *Lei Anticorrupção* (Lei nº 12.846 de 2013). Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

<sup>99</sup> Trata-se do Processo Administrativo de Responsabilização (art. 8º e seguintes da Lei).

Cabe ressaltar que a liquidação forçada existente em algumas legislações alienígenas – como a norte-americana e a francesa –, destina-se à repressão do crime organizado e não às empresas que tenham praticado um delito eventual. Entretanto “por mais importante que tenha sido o bem jurídico atingido, essa pena é inadequada para a repressão de qualquer tipo de criminalidade”.<sup>100</sup>

O eminente Benjamin Zymler, ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), em palestra proferida no UniCEUB, em reunião do Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais (CBEC), alertou para as consequências possíveis de uma declaração de inidoneidade empresarial. De acordo com Zymler, isso pode representar a “morte das empresas”, tendo em vista que esta declaração “impedirá as empresas de assinar contratos com a Administração Pública por um período de cinco anos, o que pode levá-las à falência, [...] acarretando desemprego e diminuição de renda”<sup>101</sup>.

Ainda a respeito da Lei Anticorrupção, o ministro Zymler afirma que

5.570 Municípios podem manejar uma lei que contém sanções duríssimas. Entre elas, multas de até 20% do faturamento bruto das empresas ou, se não for possível calcular o faturamento bruto, de até 20 milhões de reais. Uma empresa que recebe uma punição desse tipo está fadada a extinção, tal qual uma sentença de morte. Conhecendo a realidade dos Municípios brasileiros é de se questionar a aptidão dos mesmos para adentrar em temas tão complexos, envolvendo a responsabilidade objetiva das empresas, com a possibilidade de aplicar penas duríssimas. Ela pode, em verdade, induzir a um modelo de corrupção bastante conhecido: eu não te puno se você me pagar. Ou seja, essa visão de que sanções muito duras levam a uma diminuição dos atos irregulares é uma tese muito frágil.<sup>102</sup>

No que tange à Lei de Crimes Ambientais, na mesma linha, a doutrina alerta que a liquidação forçada deve ser aplicada com muita cautela, como *ultima ratio legis*, diante das consequências sociais potencialmente gravosas. Nesse sentido, o professor Luiz Regis Prado afirma que a pena “não afeta única e exclusivamente os autores do crime, mas também terceiros inocentes, acarretando diversos problemas sociais (v.g., desemprego)”<sup>103</sup>.

<sup>100</sup> SHECAIRA, Sergio Salomão. *A responsabilidade das pessoas jurídicas e os delitos ambientais*. Boletim do IBCCrim. São Paulo: RT, n. 65, abr. 1998, p. 128.

<sup>101</sup> ZYMLER, Benjamin. CBEC: Reforma do Estado. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fzWlg5jY11c>>. Acesso em: 10 set. 2016. 1h00m30s.

<sup>102</sup> ZYMLER, Benjamin. CBEC: Reforma do Estado. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fzWlg5jY11c>>. Acesso em: 10 set. 2016. 25m15s.

<sup>103</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 182.

### 3.4 Interpretações do art. 24

O artigo 24 da Lei 9.605/1998 traz a seguinte redação:

*A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.*

(grifo nosso).

O texto do artigo 24 traz variadas informações que serão examinadas isoladamente e depois em conjunto.

Sobre pessoa jurídica, o tema foi introduzido no capítulo 2, no item 2.1. Sua conceituação é simples e de fácil compreensão, não sendo necessárias novas considerações sobre o assunto.

A primeira reflexão a ser feita a respeito do texto legal do artigo em estudo refere-se à expressão “constituída ou utilizada”. Isso porque no Direito Penal brasileiro, “em geral, os atos preparatórios não são puníveis, se o crime não chega a ser tentado”.<sup>104</sup>

Assim, como pode a Lei de Crimes Ambientais punir a pessoa jurídica constituída “a fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei”? O ato de preparação passa a ser sujeito a sanção penal? Como definir cabalmente a intenção por trás da constituição da pessoa jurídica? Como afastar o elemento subjetivo na aplicação da responsabilidade objetiva, uma vez que a intenção passa a ser parte do tipo?

Seguindo a ordem da redação do artigo, passa-se a tratar da “preponderância”. Sobre o assunto surge a seguinte reflexão doutrinária:

Como será possível concluir que a pessoa jurídica preponderantemente permitiu ou facilitou a prática de crime definido nesta lei? Como estabelecer a preponderância, com critérios matemáticos e precisos? Sendo as consequências do fato por demais graves, a lei deveria ter ofertado critérios objetivos e precisos, que pudessem orientar com segurança o aplicador da lei penal ambiental.<sup>105</sup>

<sup>104</sup> DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 325.

<sup>105</sup> MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo Ricardo da. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002. p. 68.

Outro ponto que merece a atenção dos operadores do direito é a expressão “com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei”.

Dessa expressão podemos extrair que só é possível a liquidação forçada da pessoa jurídica se houver o dolo de “permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime” definido na Lei.

Daí surge mais uma indagação: de quem deve ser o dolo? É cediço que a pessoa jurídica é desprovida de vontade, de modo que suas atividades são oriundas de escolhas humanas. Desse modo, o dolo de quem dentro da empresa é suficiente para caracterizar a intenção de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental?

Avançando no estudo do artigo 24, chega-se a seguinte redação: “[...] terá decretada sua liquidação forçada [...]”. A respectiva frase não traz elementos suficientes para responder as seguintes questões: 1) Pode/deve ser decretada de ofício pelo juiz? 2) Trata-se de um efeito específico da sentença condenatória? 3) Depende do requerimento do Ministério Público?

Dando continuidade ao exame do dispositivo legal, passa-se a avaliar o seguinte trecho: “[...] seu patrimônio será considerado instrumento do crime [...]”. Para uma análise mais precisa sobre o tema, é essencial recorrer ao Código Penal.

Nesse sentido, verifica-se na legislação penal o que segue:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

[...]

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

(grifo nosso).

A interpretação literal do art. 91, II, ‘a, do CP, leva a conclusão de que o instrumento do crime será perdido em favor da União (ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé) “desde que o fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito”.

Nessa esteira, é de se notar que a expressão da Lei de Crimes Ambientais que determina que o patrimônio da pessoa jurídica será considerado instrumento do crime foge à discricionariedade típica do legislador, passando à esfera da arbitrariedade.

Qual seria o fundamento jurídico garantidor de um suposto direito estatal de desconsiderar o patrimônio lícito da empresa em virtude desta ter cometido crime ambiental?

Por fim, a continuação do artigo traz que “como tal [instrumento do crime] [será] perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional”. Ainda à luz do art. 91 do Código Penal, em seu inciso II, é certo que é “efeito da condenação a perda em favor da União [do instrumento do crime], ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé”.

Isso possibilita a conclusão de que o perdimento do instrumento do crime é limitado ao direito do lesado e do terceiro de boa-fé. No caso do dano ambiental, trata-se de dano coletivo, em que a sociedade e o Estado são os lesados. Razão pela qual seus direitos antecedem a perdição dos bens em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Da mesma forma que os terceiros de boa fé, nesse caso sócios, trabalhadores e credores, também têm preferência em relação a este.

### **3.5 Violação ao princípio do poluidor-pagador**

Conforme a redação do artigo 24 da Lei em análise, a pessoa jurídica terá sua liquidação decretada e seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)<sup>106</sup>.

Não bastassem todas as críticas apontadas quanto à liquidação forçada, o texto do artigo 24 finaliza com mais uma impropriedade. Destinar o patrimônio da empresa ao Funpen, além de se mostrar uma arbitrariedade, viola um importante princípio do Direito Ambiental: o princípio do poluidor-pagador.

Como foi explicado no primeiro capítulo, o princípio do poluidor-pagador

Traduz-se na obrigação do empreendedor de internalizar as externalidades negativas nos custos da produção (como a poluição, a erosão, os danos à fauna e à flora etc.), bem como daquele que causa degradação ambiental de arcar com os custos de sua prevenção e/ou reparação. Isso porque o processo

---

<sup>106</sup> O Fundo Penitenciário Nacional, conforme art. 1º da LC nº 79/1994, tem como finalidade “proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro”.

produtivo produz prejuízos que, quando afastado esse princípio, acabam sendo suportados pelo Estado e, conseqüentemente, pela sociedade, enquanto o lucro é auferido apenas pelo agente privado. Para minimizar esse custo imposto à sociedade, impõe-se sua internalização, consubstanciada na obrigação de que o produtor arque com o ônus da prevenção/reparação.<sup>107</sup>

Retira-se desse princípio a responsabilidade das empresas com a prevenção e a reparação dos danos ambientais, de modo que o Poder Público e a sociedade não tenham que arcar com essas externalidades negativas da atividade produtiva.

Como apontado no primeiro capítulo, dois aspectos importantes deste princípio devem ser destacados:

A responsabilidade do poluidor pelo dano ambiental causado (recomposição do meio ambiente degradado) e a necessidade de inserção no custo final, dos custos ambientais que são normalmente externalizados no processo produtivo<sup>108</sup>

Assim, além de colocar no preço do produto ou serviço os custos ambientais (normalmente na forma de tributos), pelo princípio do poluidor-pagador deve o empresário recompor o meio ambiente degradado.

Entretanto, quando a Lei destina o patrimônio da empresa liquidada ao Funpen, impossibilita que seja feita a reparação do dano ambiental em sua inteireza. Isso porque, ainda que se cobre a conta dos sócios e do administrador da empresa, mediante desconsideração da personalidade jurídica, provavelmente não haverá recursos o suficiente para fazer a devida reparação ambiental.

Ademais, o Código Penal preceitua como efeito da condenação “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime” (art. 91, I). Desse modo, em harmonia com o princípio do poluidor-pagador, deve o condenado reparar o dano. Acontece que, em sendo a pessoa jurídica liquidada, não será possível cumprir essa obrigação.

É lícito concluir que a continuidade da empresa se mostra como uma alternativa interessante para que o dano ambiental seja reparado. Isso porque a pessoa jurídica produtiva, uma vez interrompida a prática de crime ambiental, terá mais condições de pagar pelo prejuízo causado ao meio ambiente do que aquela que sofrer a liquidação forçada.

<sup>107</sup> LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 16.

<sup>108</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 143.

### 3.6 Natureza jurídica da sanção

A definição da natureza jurídica da liquidação forçada também é objeto de indagação. Nesse sentido, os juristas apontam distintas possibilidades. Tratar-se-á das mais relevantes, isto é, do entendimento de que é um efeito da condenação criminal e da tese de que é uma pena acessória.

Luiz Flávio Gomes assinala a divergência doutrinária quanto a natureza da sanção em análise.

Roberto Delmanto, por exemplo, entende que essa sanção, como pressupõe prática de infração ambiental, somente pode ser aplicada como efeito de condenação criminal, devidamente motivado na sentença (não podendo ser efeito automático da condenação), ou seja, somente pode ser aplicada em ação penal. Já Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas dizem que: a liquidação é uma autêntica pena acessória e deverá, por isso mesmo, ser objeto expresso pedido na denúncia. Se assim não for, não poderá o juiz impô-la na sentença, pois estaria prejudicado o direito de ampla defesa da ré. (...) Se assim não for feito, restará ao Ministério Público, que é o órgão detentor de legitimidade para tanto, propor ação própria no juízo cível. À falta de rito processual cabível poderá ser aplicado, por analogia o contido nos arts. 761 a 786 do Código de Processo Civil<sup>109</sup>. Admitem, portanto, que a liquidação forçada pode ocorrer em ação penal ou em ação civil proposta pelo Ministério Público.<sup>110</sup>

Ana Maria Marchesan também defende que trata-se de um efeito extrapenal da condenação. Para a jurista,

há quem vislumbre nessa possibilidade uma sanção penal autônoma. Inclusive, há quem entenda como pena de morte, de constitucionalidade duvidosa. Não nos parece o melhor entendimento, na medida em que não contemplada no rol do art. 21. Por analogia ao art. 91, II, a, do CP, deve ser entendido como efeito extrapenal da condenação.<sup>111</sup>

Já a advogada Mariana Döering Zamprogna entende que a liquidação forçada tem natureza de pena, conforme trecho a seguir:

A pena mais grave é a decretação da liquidação forçada da pessoa jurídica que permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nessa lei; seu

<sup>109</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil* (Lei nº 5.869 de 1973). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Da declaração Judicial de Insolvência. Acesso em: 10 set. 2016

<sup>110</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98* (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011. p. 89.

<sup>111</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *Direito ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004. p. 159.

patrimônio será considerado instrumento de crime, e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 24 da LA).<sup>112</sup>

No mesmo sentido se posiciona a Procuradora do Estado de São Paulo, professora Maura Roberti, ao afirmar que

a pena de maior gravidade para a pessoa jurídica, prevista no artigo 24 da Lei, é a liquidação forçada, que tendo seu patrimônio considerado como instrumento do crime, o terá perdido, em favor do Fundo Penitenciário Nacional.<sup>113</sup>

Tal discordância gera diferentes consequências quanto às questões processuais atinentes, conforme bem apontado pelos autores supracitados.

Com isso, mais uma vez é fácil notar o tamanho da insegurança jurídica que assola os destinatários da Lei e aplicadores do Direito, em virtude das incertezas decorrentes da interpretação da norma legal.

### 3.7 Pena de morte no Brasil e suas consequências

O artigo 5º da Constituição brasileira, em seu inciso XLVII, alínea ‘a’, veda a pena de morte no país, fazendo uma única exceção.

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei*, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - *não haverá penas:*

- a) *de morte*, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;  
(grifo nosso).

Verifica-se, da supraleitura, que não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, e que essa regra vale para todos, uma vez que “todos são iguais perante a lei”.

<sup>112</sup> ZAMPROGNA, Mariana Döering. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei n. 9.605/98*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32748-40400-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016. p. 3.

<sup>113</sup> ROBERTI, Maura. *Observações críticas às penas previstas na lei de crimes ambientais a serem aplicadas à pessoa jurídica*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11104-11104-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016. p. 10.



Dessa regra surge a seguinte pergunta: respeitadas as respectivas peculiaridades, é possível sua aplicação extensiva a fim de conferir às pessoas jurídicas, como sujeitos de direitos, a garantia da não extinção forçada?

Sobre a temática, Juliano Breda defende que

O art. 24 da Lei dos Crimes Ambientais prevê como espécie de sanção aplicável à pessoa jurídica sua liquidação forçada. *Mutatis mutandi*, trata-se da pena de morte para a pessoa jurídica. Entretanto, é mister lembrar que esta é uma das penas proibidas pelo texto constitucional vigente, ressalvada a hipótese de guerra declarada. E, como a Lei dos Crimes Ambientais, em termos práticos, promoveu uma equiparação entre a pessoa jurídica e física (ser sujeito ativo de delitos), não há como adotar uma pena para a pessoa jurídica que, para a pessoa física, é proibida constitucionalmente.<sup>114</sup>

Nesse sentido, sustenta o professor e advogado que a liquidação forçada da pessoa jurídica, disposta no art. 24 da Lei 9.605/1998, é inconstitucional em face da vedação da pena de morte no Brasil.

Também é o entendimento da Procuradora do Estado de São Paulo, Maura Roberti, conforme trecho a seguir exposto:

Esta sanção penal representa, indubitavelmente, verdadeira pena de morte da pessoa jurídica. Traçando-se um raciocínio analógico, em face do disposto nas alíneas “a” e “b”, do inciso XLVII, do artigo 5º, da Constituição Federal, afirma-se que a dissolução da empresa ou seu fechamento definitivo representam penas inconstitucionais, vez que terminantemente vedada em nosso ordenamento constitucional a pena de morte, assim como as de caráter perpétuo.<sup>115</sup>

Cabe ressaltar, que o Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe que os países apliquem a pena de morte aos crimes que até então não tinham essa pena.

Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena,

---

<sup>114</sup> Breda, Juliano. A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena. In: Prado, Luiz Regis; Dotti, René Ariel (Coord). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p 283-297.

<sup>115</sup> Roberti, Maura. *Observações críticas às penas previstas na lei de crimes ambientais a serem aplicadas à pessoa jurídica*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11104-11104-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

promulgada antes de haver o delito sido cometido. *Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.*<sup>116</sup>

(grifo nosso).

Desse modo, uma vez que se entenda a liquidação forçada da pessoa jurídica como equiparada a pena de morte, não será admitida tanto em razão da Constituição pátria como por força desse tratado internacional.

Em que pese o entendimento supraexposto, como é de se esperar, a posição apontada não é majoritária. Assim, é fácil encontrar na doutrina brasileira quem defenda que a vedação à pena de morte tem o escopo de proteger apenas a pessoa física, sendo equivocada a equiparação a fim de proteger a pessoa jurídica. Nesse sentido Francisco Lauzid sustenta que

A pena de liquidação forçada está para a pessoa jurídica, como a pena de morte está para a pessoa física, mas não se confunde com a pena capital desta, prevista, excepcionalmente, em nossa LEX FUNDAMENTALIS, em tempo de guerra (art. 5º, XLVII, “a” combinado com o art. 84, XIX), proibida nos demais casos (art. 5º, XLVII, “a”), porque a tutela constitucional da vida, de que trata o art. 5º da CF/88, refere-se à vida humana, enquanto que a pessoa jurídica não é dotada de individualidade psicofísica, não possui peculiaridades antropomórficas, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade da pena de liquidação forçada, até porque ela também é prevista na legislação civil (arts. 50 e 51 da Lei nº 10.406/2002).<sup>117</sup>

Além da possível inconstitucionalidade acima aduzida, a aplicação da liquidação forçada de pessoas jurídicas nos termos da legislação ambiental acarreta inúmeras consequências danosas ao direito, à justiça, ao setor produtivo e a sociedade como um todo.

Verifica-se que a falta de critério do legislador na redação dos arts. 21 a 24 da Lei 9.605/98, que fala das penas aplicáveis à pessoa jurídica, fulminou de inconstitucionalidade as sanções previstas aos entes coletivos<sup>118</sup>.

Inicialmente, estar-se-á diante de algumas das inconstitucionalidades tratadas nessa monografia, tais como a violação ao preceito da individualização da pena e a ofensa ao princípio da legalidade.

<sup>116</sup> TRATADO INTERNACIONAL. *Pacto de São José da Costa Rica* (promulgado pelo Decreto nº 678 de 1992). Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016. Art. 4º.

<sup>117</sup> LAUZID, Francisco de Assis Santos. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais*. Belém: Paka-Tatu, 2002. p. 153.

<sup>118</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2. ed. São Paulo: Método, 2003. p. 166.

Também deve ser ressaltado que a liquidação forçada, com a respectiva destinação do patrimônio da empresa ao Fundo Penitenciário Nacional, desrespeita o importante princípio do Direito Ambiental do poluidor-pagador, de modo que aquele que polui não restaura o dano que causou, ficando este ônus para o Estado e para a sociedade.

É difícil saber de antemão quem serão os prejudicados pela liquidação forçada de empresas. Tem-se como possíveis lesados aqueles que dependem das atividades da pessoa jurídica para sua sobrevivência ou para a manutenção de seu negócio, tais como funcionários, sócios minoritários, investidores e fornecedores.

Mas outros grupos também poderão de alguma forma sofrer as consequências do encerramento de uma atividade empresarial. Isso porque existe um efeito cascata gerado no setor produtivo: emprego traz renda, que motiva o consumo, que possibilita a distribuição da renda, que gera mais empregos e arrecadação tributária ao Estado.

Assim como o efeito cascata pode acontecer de maneira positiva para a coletividade, o inverso também é possível. Nesse caso, o fechamento de empresas encerra postos de trabalho, resultando na diminuição de renda e consumo das pessoas, levando a novos desempregos. Tudo isso prejudica a própria arrecadação da Fazenda.

Por fim, é de se salientar que a manutenção da atividade econômica é de fundamental importância para o Estado. Nessa esteira, verifica-se como acertada a política da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) ao oferecer ferramentas para que a empresa em situação de crise possa continuar, seja por meio da recuperação judicial (art. 47 e seguintes) ou extrajudicial (art. 161 e seguintes), seja através da alienação da empresa ou de parte desta (art. 140).<sup>119</sup>

Portanto, em sintonia com a Lei de Falências, deve o sistema jurídico nacional privilegiar a continuidade da atividade produtiva, sem que isso signifique impunidade ao infrator. Desse modo basta punir de maneira diversa da liquidação forçada, permitindo que o setor produtivo não deixe de gerar renda e empregos ao país.

---

<sup>119</sup> BRASIL. Lei de Falências e Recuperação de empresas (Lei nº 11.101 de 2005). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

## CONCLUSÃO

A Lei de Crimes Ambientais consolidou a positivação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, de modo a acarretar inúmeras consequências jurídicas e sociais. Em virtude disso, diversas críticas foram apresentadas pela doutrina nas mais distintas searas do Direito.

Como parte dessa orientação legislativa, surgiu no Brasil a liquidação forçada da pessoa jurídica. Ocorre que a mesma é inconstitucional, pelos motivos apresentados ao longo deste estudo. Verifica-se, portanto, a violação aos princípios constitucionais da legalidade e da individualização da pena. Há, ainda, quem sustente que a reprimenda é inconstitucional também em virtude da equivalência com a pena de morte, sanção vedada no ordenamento jurídico pátrio.

Vale ressaltar que a responsabilidade da pessoa jurídica na esfera penal é passível de fortes objeções, de maneira que o tema não está pacificado na doutrina. Desse modo, em que pese os argumentos em sentido oposto, é lícito concluir que a responsabilidade em pauta é contrária à natureza dos entes fictos (*societas delinquere non potest*), levando a conclusão de que é inaplicável a estes. Nessa esteira, é cabível a posição de que a Lei Maior não positivou tal responsabilidade, em virtude de interpretação gramatical do § 3º do art. 225.

Insta salientar ainda que a Lei de Crimes Ambientais, ao consolidar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, não deu o tratamento legislativo adequado à matéria. Assim, não estabeleceu os limites de pena aplicáveis aos sujeitos passivos da reprimenda criminal, não trouxe elementos claros a respeito do processo e do cumprimento de pena, bem como relacionou os tipos legais apenas com as sanções cabíveis às pessoas físicas. Portanto, sua utilização pode acarretar ofensa aos princípios da taxatividade e do devido processo legal, ensejando perigosa insegurança jurídica.

Outro ponto de relevância nesse trabalho é a liquidação forçada da pessoa jurídica, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.605/1998. Percebe-se que a redação legal não é clara o suficiente ao estabelecer as hipóteses de cabimento. Por tal motivo, sua aplicação em âmbito judicial fica sujeita a uma série de objeções e dúvidas, resultando em uma norma de árdua execução.

Em verdade, não se trata apenas de uma norma mal posta no ordenamento jurídico, em razão das graves falhas de técnica legislativa, mas, sobretudo, de uma política criminal inadequada. A tese de que a sanção máxima – liquidação forçada – é capaz de combater o aumento da degradação ambiental se mostra bastante frágil, sendo certo que não será através do direito penal máximo que o Estado resolverá os problemas atinentes ao meio ambiente.

Nessa esteira, a liquidação forçada se mostra inócua pelos seguintes motivos: a) não é capaz de evitar a destruição do meio ambiente, desrespeitando o princípio da prevenção; b) não é adequada à recuperação do dano ambiental, de modo que viola o princípio do poluidor pagador e o efeito da condenação penal de indenizar o dano causado pelo crime (art. 91, I, CP) e; c) aniquila uma pessoa jurídica, acarretando consequências sociais graves, tais como o desemprego e a diminuição da arrecadação tributária da Fazenda Pública, desrespeitando o princípio da preservação da empresa.

A respeito do último argumento, esse encontra amparo na Carta Política de 1988. Isso porque a Lei Maior reconhece os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso IV), bem como estabelece como objetivo o desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II).

Retira-se do estudo feito que a legislação analisada (Lei nº 9.605/1998) fere inúmeros princípios que regem o Direito brasileiro, de modo que a aplicação das sanções previstas na Lei precisa ser realizada com a máxima cautela, em especial no que diz respeito a liquidação forçada.

Isso porque, uma vez que vigora no ordenamento uma sanção inconstitucional, há duas consequências possíveis: a) esta será aplicada de modo a ferir a Carta Magna e os interesses protegidos pela Constituição ou; b) a sanção será declarada inconstitucional no Judiciário, acarretando a sensação de impunidade diante da ausência de outros meios punitivos adequados.

Vale destacar que, em que pese o poder punitivo do Estado, além deste ser limitado por ditames de ordem legal, é preciso levar em conta a importância da empresa na sociedade, sendo esta necessária para a geração de renda e empregos no país. Desse modo, sua responsabilização deve ocorrer de tal forma que haja equilíbrio entre a recuperação ambiental e a continuidade da empresa, tendo em vista a relevância de ambas.

Pelas inúmeras críticas apresentadas ao longo deste estudo, a conclusão é no sentido da inviabilidade da aplicação da liquidação forçada de pessoas jurídicas, em virtude dos vícios de natureza jurídica e das consequências sociais indesejáveis.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Christina de. *A função social da empresa na sociedade contemporânea: perspectivas e prospectivas*. Marília: Unimar, 2003. v. 3.
- ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *Legislação penal especial*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRANCO, Fernando Castelo. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. *Código Civil* (Lei nº 10.406 de 2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.
- BRASIL. *Código de Processo Civil* (Lei nº 5.869 de 1973). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.
- BRASIL. *Código Penal* (Decreto-Lei nº 2.848 de 1940). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.
- BRASIL. *Lei Anticorrupção* (Lei nº 12.846 de 2013). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.
- BRASIL. *Lei de Crimes Ambientais* (Lei nº 9.605 de 1998). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.
- BRASIL. *Lei de Falências e Recuperação de empresas* (Lei nº 11.101 de 2005). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. *ADI n. 3.934-2/DF*. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 27 maio 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI3934RL.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.
- BREDA, Juliano. A inconstitucionalidade das sanções penais da pessoa jurídica em face dos princípios da legalidade e da individualização da pena. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p 283-297.
- BROWN, Edith. *Biodiversity law: in fairness to present and future generations*. Seminário Internacional sobre Direito da Biodiversidade. Anais. Brasília, 1999.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: breve estudo crítico*. Curitiba: Juruá, 2003.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *A nova lei de recuperação de empresas e falências: repercussão no direito do trabalho* (Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005). Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 73. N. 4. out/dez 2007.

CALLEGARI, André Luís. *Imputação objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. *Introdução ao direito ambiental penal*. Barueri: Manoele, 2005.

CHAGAS, Edilson Enedino das. *Novo regime de recuperação judicial e falência*. Disponível em: <[https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2459/003\\_chagas.pdf?sequence=5](https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2459/003_chagas.pdf?sequence=5)>. Acesso em: 10 set. 2016.

COELHO, Eneias dos Santos. *Desconsideração da personalidade jurídica a luz do Código Civil brasileiro: requisitos*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13662](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13662)>. Acesso em: 10 set. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 3.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial: direito de empresa*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Nexo causal*. 3 ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

DALSENTER, Thiago. *Breves considerações acerca do princípio da preservação da empresa como limitação ao poder de tributar e seus reflexos na legislação tributária*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI140719,21048-Breves+consideracoes+acerca+do+principio+da+preservacao+da+empresa>>. Acesso em: 10 set. 2016.

DIAS, Edna Cardozo. *Manual de crimes ambientais: lei nº 9.605/98*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. *Função social e função ética da empresa*. Londrina: UniFil, 2005.

FIGUEIREDO, Guilherme Gouvêa de. *Crimes ambientais à luz do conceito de bem jurídico-penal: (des)criminalização, redação típica e (in)ofensividade*. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flávio (coord.) *Reflexões sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica, responsabilidade penal da pessoa jurídica e medidas provisórias e direito penal*. São Paulo: RT, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. *Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98* (arts. 1º a 69-A e 77 a 82). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.



- GONÇALVES, Oksandro. *Desconsideração da personalidade jurídica*. Curitiba: Juruá, 2004.
- HASSEMER, Winfried. A preservação do ambiente através do direito penal: doutrina internacional. *Revista brasileira de ciências criminais*. São Paulo: RT, n.22, ano 6, abr.-jun./1998, p. 31-3.
- KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcio Dias; PLATIAU, Ana Flávia (Orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- KIST, Ataides. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Editora de Direito, 1999.
- LAUZID, Francisco de Assis Santos. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais*. Belém: Paka-Tatu, 2002.
- LEUZINGER, Márcia Dieguez. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.
- LIMA, Edilberto Carlos Pontes. *Curso de finanças públicas: uma abordagem contemporânea*. São Paulo: Atlas, 2005.
- LUIZI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.
- MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. São Paulo: Atlas, 2006. v. 4.
- MARCHESAN, Ana Maria Moreira. *Direito ambiental*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.
- MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MILARÉ, Édís; COSTA JÚNIOR, Paulo Ricardo da. *Direito penal ambiental: comentários à Lei 9.605/98*. Campinas: Millennium, 2002.
- MORAES, Márcia Elayne Berbich de. *A (in)eficiência do direito penal moderno para a tutela do meio ambiente na sociedade de risco (lei nº 9.605/98)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- MOREIRA, Rômulo de Andrade. A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o sistema processual penal brasileiro. In: PRADO, Luiz Regis; DOTTI, René Ariel (Coord.). *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. coordenação. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p 321-342.
- NET, DIREITO. Dicionário jurídico. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1302/Pena>>. Acesso em: 10 set. 2016.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal: introdução e parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2004.

ONU. *Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento* (1992). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

PINHO, Themistocles; PEIXOTO, Álvaro. *As empresas e o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

REIS, Jair Teixeira dos. *Desconsideração da personalidade jurídica na questão ambiental*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1741](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1741)>. Acesso em: 10 set. 2016.

ROBERTI, Maura. *Observações críticas às penas previstas na lei de crimes ambientais a serem aplicadas à pessoa jurídica*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11104-11104-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 2 ed. São Paulo: Método, 2002.

SILVA, Guilherme José Ferreira da. *A incapacidade criminal da pessoa jurídica*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Código Civil comentado: de acordo com a Lei n. 12.607/2012, a ADPF 132 e a ADI 4.277*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional de empresa*. São Paulo: Método, 2013.

TRATADO INTERNACIONAL. *Pacto de São José da Costa Rica* (promulgado pelo Decreto nº 678 de 1992). Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)>. Acesso em: 10 set. 2016.

WATANABE, Ricardo. *Desconsideração da personalidade jurídica no âmbito das licitações*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2746/Desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-ambito-das-licitacoes>>. Acesso em: 10 set. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAMPROGNA, Mariana Döering. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei n. 9.605/98*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32748-40400-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

ZYMLER, Benjamin. CBEC: *Reforma do Estado*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fzWlg5jY11c>>. Acesso em: 10 set. 2016.